ACÓRDÃO - AC00 - 1614/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2801/2019
PROTOCOLO	: 1964958
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – NÃO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA GESTÃO DA SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – BALANÇO PATRIMONIAL SEM ESTOQUE – RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS PARA A POPULAÇÃO – RENAME – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra.**

Debora Queiroz de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (Sessenta) UFERMS** à Gestora, **Sra. Debora Queiroz de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde** do **município de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Debora Queiroz de Oliveira,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 1430/2022** (fls. 510-511), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 1241/2023** (fls. 543-545), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fl. 552) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 564-588), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7788/2023** (fls. 593-595), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11802/2023** (fls. 561-563).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, da totalidade dos meses do exercício de 2018, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 503) e pela Auditoria (fl. 552), sendo todos os meses encaminhados com mais de 100 dias de atraso.

A Gestora, em sua defesa (fl. 532), alegou que a intempestividade:

> "... não compromete os resultados das contas, devido a regular entrega dos respectivos documentos ao Tribunal.
>
> Constata-se que as informações foram encaminhadas mesmo que intempestivamente. Sendo assim, restou demonstrado que não houve má-fé ou dolo por parte dos jurisdicionados. É de se verificar que também não houve prejuízo para a análise dessa e. Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas."

A despeito da justificativa apresentada, quanto ao não comprometimento da análise das contas, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para nas próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fls. 505 e 509) verificou que não constava no Portal da Transparência do município as Demonstrações Contáveis (DCASP), exigência do art. 48, caput, da Lei Complementar n° 101/2002, assim como as informações relativas à Gestão da Saúde, para atender o disposto no art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

No momento da elaboração do seu Parecer, a Auditoria (fls. 537-538) também constatou que as informações relativas à Gestão da Saúde não haviam sido disponibilizadas em meio eletrônico, contudo, identificou que as DCASP, assim como informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, já estavam disponibilizadas em meio eletrônico, ainda que as notas explicativas não estivessem acompanhando às DCASP no Portal da Transparência (fl. 525).

Em sua resposta à intimação (fls. 572 e 581), a Gestora alegou que a ausência

de disponibilização de documentos no sítio eletrônico deveria ser considerada como uma impropriedade meramente formal, que qualquer cidadão, em consonância com a Lei nº 12.577/11, poderia requerer as informações em relação à prestação de Contas, e que a ausência de dados no portal da transparência relativos à gestão da saúde poderia ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 593), consultou novamente o Portal da Transparência do município, mas concluiu pela irregularidade dos itens diante do não cumprimento à transparência fiscal e da gestão da saúde.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 604). Enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolhe-se o entendimento desta Corte e voto pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

2.3 - Quanto às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização (fl. 507) e a Auditoria (fls. 533-534) apontaram que a diferença entre o saldo final (R$ 7.090.464,99) e inicial (R$ 4.352.416,47) de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 2.545.672,94), em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em sua defesa, o Gestor apresentou a seguinte alegação quanto à inconsistência (fl. 576):

> "...eventuais divergências no registro do Anexo 18 e registros do Balancete Financeiro, não se sobrepõe ao mesmo, considerando que a Disponibilidade Anterior e Atual do Anexo 18, concilia-se com o Anexo 13 e Anexo 14, ficando restrito apenas na geração do arquivo XML, devendo ser ressalvadas como Falha Formal."

Entretanto, a manifestação do responsável, ratificando que houve uma falha formal, não é suficiente para sanar o achado, o qual foi mantido como impropriedade pela Divisão de Fiscalização (fl. 593) e como irregularidade pelo MPC (fl. 602).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.4 - Relativo à ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, segundo verificou a Divisão de Fiscalização (fls. 507-508) e a Auditoria (fls. 534-535), recomenda-se que seja concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto para a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 509-510) e da Auditoria (fls. 523-524) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo. Ainda, acerca do Parecer do Controle Interno, a Auditoria (fl. 541) mencionou que ele deveria abordar os pontos de controle definidos no art. 38 da Lei Complementar n° 141/2012.

Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, e quanto ao Parecer do Controle Interno, considerando a opinião da Auditoria e a função pedagógica atribuída a esta Corte, que aprimore sua técnica de elaboração, objetivando apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - A Auditoria apontou (fls. 531-533) que no Balanço Patrimonial não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população - RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

Em sua manifestação, o gestor apenas alegou que (fl. 584):

> "... referida falha se trata de um mero erro que não macula a prestação de contas, pois não houve comprometimento dos atos da gestão ou elementos que revelem a existência de dano ao Erário, malversação de recursos públicos, enriquecimento ilícito, afronta grave aos princípios da Administração Pública ou qualquer elemento subjetivo que possa atrair a aplicação de multa ou qualquer consequência no exame das contas."

Portanto, diante do não registro contábil e da não apresentação de justificativas ou documentos que comprovem a existência de uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população, acompanho o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.555/2013[1].

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Debora Queiroz de Oliveira,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Debora Queiroz de Oliveira**, CPF: XXX.584.831-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme

[1] Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB (...)

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM